

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

CGC - 95.585.477/0001-92

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n Fone: (046) 246-1188
Saudade do Iguaçu - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE
SAUDADE DO IGUAÇU PR

PROTOCOLO N.º 181

Data: 16 / 11 / 93 Hora: 17h

Secretário Executivo

PROJETO DE LEI Nº 031/93

Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR o estudo, projeto execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

*A Com. de Justiça -
Redação p/ parecer em
7 dias. Em 19/11/93.*

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Saudade do Iguaçu.

Parágrafo Único: A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela SANEPAR, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Saudade do Iguaçu.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANA

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas Municipais, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária, de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21.01.61 (Código de Saúde).

Art. 5º - A SANEPAR poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela SANEPAR possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessora do BNH-DC Nº 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528, de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78, e na conformidade do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 7º - A SANEPAR fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará a cargo do **Município de Saudade do Iguaçu**.

Art. 8º - Fica assegurado à SANEPAR o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão objeto da presente lei será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgoto sanitários será transferido ao Patrimônio Municipal, respeitados os estatutos da **SANEPAR**, os compromissos financeiros existentes e indenizada a cessionária pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10 - As áreas de terrenos não loteados que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgoto da **SANEPAR**, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgoto na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela **SANEPAR**.

Parágrafo Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a **SANEPAR** fornecer o projeto.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo, na forma da legislação vigente, a fiscalização dos serviços prestados pela **SANEPAR**.

Art. 12 - A **SANEPAR** gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 13 - O Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 14 - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saudade do Iguaçu, 16 de novembro de 1993.


PEDRO FONTANA
Prefeito Municipal

APRECIACÕES:

1ª) Em 10/12/93.

Aprovado.

2ª) Em 14/12/93.

Aprovado.